



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2013 –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OBRAS AQUI  
IDENTIFICADAS, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS -  
IRREGULARIDADE DA OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO  
PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE  
CONVIVÊNCIA, TENDO EM VISTA A VERIFICAÇÃO DE  
PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS –  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA -  
REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO DE  
MATÉRIA QUE LHE É AFETA - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE  
INTEGROS OS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00207 / 2018

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **25 de agosto de 2016**, nos autos que versam sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **CACIMBAS**, durante o exercício financeiro de **2013**, no valor de **R\$ 3.692.220,49**, correspondendo **99,22%** do total das obras inspecionadas (**R\$ 3.721.091,50**)<sup>1</sup>, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2749/2016**, fls. 508/513, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: pavimentação em paralelepípedos; reforma de escolas municipais; reforma do ginásio de esportes na sede do Município; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas.**
- 2. JULGAR IRREGULAR a obra executada para reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios;**
- 3. DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.278,06 ou 22,02 UFR/PB, referente aos**

1

Item	Descrição	Valor pago em 2013 (R\$)
1	Esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião	2.298.650,64
2	Construção de quadras poliesportivas	563.212,23
3	Construção de creche proinfância	355.811,07
4	Pavimentação em paralelepípedos	148.928,09
5	Reforma, ampliação e construção de cisternas nas escolas da rede municipal	147.809,38
6	Reforma e adaptação de prédio para funcionamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculo no Distrito de São Sebastião	83.365,01
7	Reforma do ginásio de esportes e construção de 04 cisternas	47.498,04
8	Reforma da sede da Prefeitura Municipal	46.946,03
	<b>Subtotal</b>	<b>3.692.220,49</b>
	<b>Total pago no exercício 2013</b>	<b>3.721.091,50</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>99,22%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.2/3

- pagamentos por serviços não executados com o item “placa da obra”, na reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência;*
4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
  5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  6. **ORDENAR a remessa à Controladoria Geral da União, da matéria acerca dos boletins de medições contendo serviços ainda não executados, em relação à obra de esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião para adoção das providências que entender cabíveis;**
  7. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da RN TC n.º 09/2009**

Irresignado com a decisão retrotranscrita, o responsável, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 517/524, Documento TC n.º 49299/16, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 528/530, por manter íntegras as irregularidades constatadas.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida, devendo ainda ser assinado novo prazo ao Sr. Geraldo Terto da Silva, ex-gestor do município Cacimbas, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

De fato, as alegações trazidas aos autos não são suficientes para sanear as irregularidades constatadas, razão pela qual o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto, mas, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 2749/2016**).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09614/14

Pág.3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09614/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 2749/2016).*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

rkrol

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 15:42



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO